



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.000049/2010-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.921 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2016
Matéria IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente BERENICE DE SOUZA RODRIGUEZ DEL RIEGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA INDEVIDA.

Segundo o art. 80, § 1º, inc. III, do RIR/2005, a dedução de despesas médicas na DIRPF limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, devendo ser admitidas, para efeito de dedução, as despesas comprovadas em conformidade com esse dispositivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer as deduções de R\$12.700,00, pagas à cirurgiã-dentista.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Kleber Ferreira de Araújo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 17ª Turma da DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, para manter parte do crédito tributário exigido através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 7.562,98, exercício 2008, ano-calendário 2007.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, a contribuinte a) teria deduzido indevidamente contribuição à previdência oficial, no valor de R\$ 1.289,60, vez que, de acordo com informações constantes dos sistemas da RFB e conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte apresentado pela contribuinte, teria sido verificada contribuição previdenciária no montante de R\$ 10.862,29, e não de R\$ 12.151,89; e b) teria deduzido, sem comprovar o efetivo pagamento, despesas médicas no valor total de R\$ 13.000,00.

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que:

- em anexo à impugnação, estaria fornecendo novas cópias dos recibos médicos, com anotação do endereço do consultório, vez que a segunda intimação recebida no transcorrer da fiscalização não teria consignado a necessidade de apontamento do endereço;
- não seria um pedaço de papel perfeitamente preenchido que lhe daria o direito à dedução, mas sim ter feito realmente a despesa;
- teria cumprido todos os pormenores estabelecidos na lei fiscal;
- as despesas declaradas não seriam exageradas, tanto porque representariam pouco mais de dez por cento da sua receita bruta, como porque ela (contribuinte) seria sexagenária, já com uma série de comprometimentos de saúde;
- a RFB teria acesso irrestrito aos dados da contribuinte e dos prestadores dos serviços, a fim de fazer as necessárias verificações;
- a lei não exigiria um detalhamento das despesas realizadas, mas apenas se elas teriam efetivamente ocorrido;
- os profissionais da área de saúde, por questão de sigilo, estariam proibidos de fornecer à RFB cópias dos laudos, exames, prontuários, etc;
- a própria CF protegeria o direito à intimidade;
- o RIR/2005 não proibiria o contribuinte de contratar um familiar;
- estaria apresentando comprovantes de rendimentos, a fim de comprovar o pagamento da contribuição previdenciária.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, ao argumento de que, a) conforme documento de fl. 31, relativo ao valor de R\$ 1.289,60, pago a título de contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, teria que ser restabelecido o valor informado pela contribuinte, de tal maneira que o lançamento deveria ser retificado neste ponto; b) não teria havido a comprovação por meio de documentação hábil e idônea da efetividade dos serviços prestados, nem tampouco da transferência de numerário, de tal forma que deveria ser mantida a glosa das despesas médicas.

Notificada da decisão em 25/11/2013, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/12/2013, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua impugnação no que se refere à glosa das despesas médicas, acrescentando ainda que:

- nos termos do RIR/2005, a comprovação das despesas seria feita mediante documento (recibo) com o nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem recebeu os pagamentos e que a RFB estaria fazendo exigências sem amparo legal;
- o recibo seria um documento apto a certificar a quitação de determinado valor, prescindindo, absolutamente, de qualquer outro documento para que adquira validade ou força comprobatória;
- os recibos não poderiam ser desconsiderados com base em meras presunções, suposições ou incertezas;
- a glosa teria se dado de forma frágil, pois baseada em suposições, desconfianças e incertezas;
- ao fazer a sua declaração, a recorrente teria cumprido os ditames da lei;
- a decisão da DRJ teria que ser reformada, para que sejam anuladas as glosas.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro, conforme Ata da Sessão de 08/12/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Glosa das despesas médicas

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros profissionais/estabelecimentos da área de saúde, conforme regra expressa do art. 80 do RIR/2005. O seu § 1º, inciso III, preleciona o seguinte a respeito da comprovação:

Art. 80. [...]

§ 1º O disposto neste artigo:

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destacou-se)

A comprovação, portanto, é feita mediante a indicação do nome, endereço e número de inscrição do profissional. Dito de outra forma, os pagamentos são comprovados através dos recibos ou das notas fiscais de prestação de serviços, elaborados em consonância com os requisitos supra mencionados.

Na falta dessa documentação (“*podendo, na falta de documentação*”), admite o Regulamento a exibição dos cheques nominativos. Essa exibição, pois, é uma alternativa para o contribuinte que não possua os recibos ou as notas fiscais.

Vale lembrar que lançamento tributário é um ato administrativo vinculado, no qual não há margem para discricionariedade, conforme regra expressa do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Segundo o Professor Paulo de Barros Carvalho, “*o ato jurídico administrativo do lançamento é vinculado, significando afirmar que se coloca entre aqueles para a celebração dos quais não atua o agente com qualquer grau de subjetividade*” (Curso de Direito Tributário. 22. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2010, p. 463.), de tal modo que a comprovação das deduções deve ser efetuada em conformidade com a Lei, e não de acordo com o juízo da autoridade administrativa.

Da própria definição de tributo, contida no art. 3º do Código, depreende-se a natureza vinculada do ato de lançamento.

Nesse sentido, o professor e juiz federal Leandro Paulsen observa que “*da própria definição legal de tributo (art. 3º do CTN) tira-se que é prestação pecuniária cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada*” (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 10. ed. rev. atual. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 987.).

O único critério aceitável, portanto, é o critério legal, que, diga-se de passagem, não varia de pessoa para pessoa, tampouco está sujeito a variações de humor.

Destarte, a hipótese em estudo é regida pelo art. 80, § 1º, inciso III, do Regulamento, segundo o qual os pagamentos devem ser comprovados “*com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*”.

A par desse dispositivo, o art. 320 do Código Civil Brasileiro preleciona que o recibo é o meio de prova do pagamento, isto é, do fato de o devedor ter solvido a obrigação entabulada junto ao credor.

A Fazenda Pública tem exacerbado a exigência a respeito da comprovação dos pagamentos em função da prática infeliz da utilização de despesas de modo simulado, o que não significa que todas as situações nas quais não haja a exibição de movimentação bancária possa ser subjetivamente considerada como fraudulenta.

Por se colocar entre os atos administrativos vinculados, não se pode admitir que a simples vontade do agente fiscal seja suficiente para obrigar o contribuinte a apresentar outros meios de prova, até porque não há como demonstrar um pagamento em dinheiro, senão por intermédio do recibo ou da nota fiscal.

Em todas as relações do Estado com o cidadão ainda se nota uma predominância exagerada do poder estatal, sobretudo na relação jurídico-tributária, que é, por essência, uma relação de poder.

Todavia, e como sabido, as normas limitadoras desse poder estão erigidas em patamares superiores, fundadas que estão na Lei Maior, segundo a qual a má-fé não se presume, mormente em função da extensão do princípio fundamental da presunção de inocência.

A infeliz utilização de recibos fraudulentos deve, efetivamente, ser coibida e combatida pelo Estado, mas somente mediante os meios legais e justificáveis.

Não se pode esquecer que a possibilidade de dedução das despesas médicas não é nenhum favor legal. O Estado é quem deveria fornecer um serviço de saúde adequado (art. 6º da Constituição Federal). Não o faz pelo mal uso dos recursos públicos, obrigando os bons cidadãos a se utilizarem de serviços privados de saúde, educação, segurança, etc.

No caso concreto, verifica-se que o lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, a contribuinte teria deduzido, sem comprovar o efetivo pagamento, despesas médicas no valor total de R\$ 13.000,00, dos quais R\$ 12.700,00 teriam sido pagos à cirurgiã-dentista Fúlvia Regina S. Franco, R\$ 100,00 à Sociedade Assistencial Bandeira e R\$ 200,00 à Dermatologia Clínica e Cirúrgica Ltda. No tocante à glosa da contribuição previdenciária, a

própria DRJ acolheu as alegações da contribuinte, tendo restabelecido o valor informado na DIRPF, com a consequente retificação do lançamento (fls. 73 e 75).

Os recibos comprobatórios dos pagamentos efetuados em favor da cirurgiã-dentista (fls. 23/30) contém todos os requisitos arrolados no RIR/2005, tais como nome, endereço e número de inscrição da profissional. O seu somatório coincide também com os valores declarados pela contribuinte no ano-calendário a que se referem. A par disso, a recorrente dignou-se de juntar à impugnação uma declaração firmada pela profissional (fl. 14), na qual igualmente se observa o atendimento dos requisitos legais, inclusive havendo expressa menção ao tratamento prestado e ao seu beneficiário, o que afasta as alegações em contrário constantes da descrição do fatos e enquadramento legal, bem como do acórdão da impugnação.

Nada havendo que possa infirmar a veracidade desses documentos (e a veracidade deles não foi contestada em momento algum), não se mostra razoável exigir a exibição de cheques, extratos, transferências ou qualquer outro documento comprobatório, mormente porque os pagamentos foram efetuados em espécie e diluídos mensalmente em pequenas quantias.

Por outro lado, e muito embora pudesse ter comprovado o contrário, a RFB não negou que os beneficiários dos recibos tenham recebido os pagamentos. Isto é, pode-se presumir que os valores já foram oferecidos à tributação.

A não aceitação dos recibos traz em seu bojo, ainda que implicitamente, uma série de ilações infundadas, em prejuízo, inclusive, dos profissionais envolvidos, o que não se coaduna com o princípio segundo o qual a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser provada pelo interessado.

A par disso, e como demonstrado pela recorrente, os valores pagos são efetivamente compatíveis com os seus rendimentos declarados, representando pouco mais de dez por cento deste montante. Até pela idade da recorrente, a propósito, essa fração, que já não é elevada, é totalmente compreensível, como demonstram as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC). O próprio valor absoluto também não é elevado.

Nesse contexto, cumpre observar que o § 1º do art. 73 do RIR/2005 preceitua que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, o que, como a recorrente comprovou, não é o caso dos autos, em que as despesas são realmente compatíveis com seus vencimentos de aposentada de Procuradora do Estado.

Eventual relação de parentesco entre a recorrente e o profissional também não tem o condão de lançar qualquer suspeita sobre as deduções, pois entre um estranho e um parente é explicável e louvável que ela tenha optado por este. E mais, não há como se admitir qualquer conclusão no sentido da prática de fraude pela recorrente com base em meras presunções ou suspeitas. Ao contrário, à vista do conjunto probatório constante dos autos, deve prevalecer a sua presunção de boa-fé.

De todo modo, e diferentemente do que decidiu a DRJ, não há registro claro nos autos de que a dentista Fúlvia Regina S. Franco seja filha da recorrente. Muito embora a própria recorrente não tenha trazido uma informação mais clara a esse respeito, na descrição

dos fatos e enquadramento legal consta, textualmente, que Gerson Gattei seria "*filha da contribuinte*", e não a dentista Fúlvia. Veja-se:

Foi apresentada cópia de cheque para comprovar pagamento de despesas médicas declarada com o profissional Gerson Gattei CPF: 894.925.958-34, em atendimento ao TERMO DE INTIMAÇÃO N.º 2005/608375567991192, onde indica que essa profissional tem conta corrente conjunta em banco com a contribuinte. Foi verificado nos sistemas da Receita Federal do Brasil que essa profissional é filha da contribuinte.

Todavia, no que se refere à quantia de R\$ 100,00, alegadamente paga à Sociedade Assistencial Bandeira (fl. 21), não tem razão a recorrente.

Com efeito, o documento de fl. 21 não é um recibo, mas sim uma "*NOTA DE DÉBITO*", não havendo qualquer menção de que o valor ali declarado tenha sido efetivamente adimplido pela contribuinte. Isto é, tal documento não se reveste dos requisitos arrolados no art. 80, § 1º, inc. III, do RIR/2005, não devendo ser aceito para fins de comprovação do pagamento.

O recibo comprobatório do pagamento supostamente realizado em favor da Dermatologia Clínica e Cirúrgica Ltda (fl. 22) também está em desacordo com o Regulamento.

Assim como foi constatado no PAF 13896.000050/2010-81, a olho nu percebe-se que o endereço da clínica foi serodidamente preenchido, o que foi levado a cabo pela mesma pessoa (provavelmente a própria contribuinte), o que se conclui pelo tipo de letra cursiva ali constante. No meu modo de ver, essa circunstância não só retira a fidedignidade do citado documento, como também o torna irregular para fins de comprovação. Expressando-se de outra forma, a decisão da DRJ é incensurável neste ponto.

Na qualidade de destinatário das provas colhidas nestes autos, portanto, entendo como indevida a glosa da quantia paga à cirurgiã-dentista Fúlvia Regina S. Franco (R\$ 12.700,00), e como devidas as glosas das quantias referentes à Clínica e Cirúrgica Ltda (R\$ 200,00) e à Sociedade Assistencial Bandeira (R\$ 100,00), devendo ser retificado o lançamento.

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.